

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ.

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 15 DE 01 DE MARÇO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E SUPLEMENTAR NA CONTADORIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata a presente de solicitação de parecer técnico contábil ofertado nos termos do pedido encaminhado via e-mail, onde o projeto visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e suplementar no orçamento da Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei pretende reforçar rubrica no orçamento vigente para aquisição de equipamento junto ao Setor de Gestão de Frota, obras de infraestrutura urbana e serviços de terceiros e iluminação pública, conforme quadro extraído do art. 1º e 2º do projeto de lei:

ARTIGO 1º - Fica aberto na contadora da Prefeitura do Município de Porto Feliz, para o exercício de 2021, um **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR** conforme segue:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL	
02.04 – Diretoria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo	
02.04.01 – Diretoria de Educação	
12.361.0007-2001 – Manutenção do Departamento	+ R\$ 350.000,00
3390.39 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica	
12.361.0007.2021 – Manutenção Aplicação QESE	+ R\$ 750.000,00
3390.39 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica (fonte 5)	+ R\$ 1.100.000,00
12.361.0007.2031 – Apostilamento/Gestão/Formação	
3390.39 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica	
12.365.0007.1044 – Reforma de Creches	+ R\$ 500.000,00
4490.39 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica	
12.365.0007.1045 – Reforma Pré-Escolas	
4490.39 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica	+ R\$ 1.400.000,00
12.365.0007.1046 – Tecnologia e Inovação- Creches	+ R\$ 50.000,00
4490.52 – Equipamento e Material Permanente	+ R\$ 50.000,00
12.365.0007.1047 – Tecnologia e Inovação- Pré- Escolas	+ R\$ 50.000,00
4490.52 – Equipamento e Material Permanente	
12.365.0007.2042 -Apostilamento/Gestão/Formação - Creches	+ R\$ 80.000,00
3390.39 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica	
12.365.0007.2043 -Apostilamento/Gestão/Formação – Pré- Escolas	+ R\$ 70.000,00
3390.39 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica	
12.365.0007.2054 – Manutenção de Creches	+ R\$ 150.000,00
3390.39 – Material de Consumo	+ R\$ 100.000,00
12.365.0007.2055 – Manutenção de Pré-Escolas	+ R\$ 150.000,00
3390.30 – Material de Consumo	+ R\$ 100.000,00
3390.39 Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica	
TOTAL	+ R\$ 4.850.000,00

ARTIGO 2º - Fica aberto na contadaria da Prefeitura do Município de Porto Feliz, para o exercício de 2021, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** destinado a incluir a seguinte dotação no orçamento do exercício de 2021, conforme segue:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL

02.04 – Diretoria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

02.04.01 – Diretoria de Educação

12.361.0007.1065 - Reforma Escolas Ensino Fundamental

4490.30 – Material de Consumo + R\$ 200.000,00

4490.39 Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica + R\$ 600.000,00

TOTAL + R\$ 800.000,00

DA LEGISLAÇÃO:

Em se tratando de matéria orçamentária a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

... IV – lei orçamentária anual e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; (n.g.)

Uma vez aprovado o orçamento anual, as alterações através de créditos especiais, neste caso, dependerão sempre de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

A origem dos recursos segue as alternativas previstas na Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
 II - os provenientes de excesso de arrecadação;
 III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
 IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.
§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (n.g.)

O art. 2º do projeto de lei informa que os recursos para cobertura do crédito adicional suplementar advêm do superávit financeiro do exercício anterior apurado em balanço patrimonial de 31.12.2020, conforme abaixo:

Porto Feliz - São Paulo		Exercício: 2020
QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO		
(LEI Nº 4.320/1964)		
FONTE DE RECURSOS	Nota	Exercício Atual
1 Tesouro		33.520.717,38
2 Transferências e Convênios Estaduais-Vinculados		187.917,49
5 Transferências e Convênios Federais-Vinculados		10.788.011,69
6 Outras Fontes de Recursos		18.343,95
7 Operações de Crédito		6.140,28
91 Tesouro - Exercícios Anteriores		2.982,03
Superávit/Déficit do Exercício		44.504.112,82

*Nota Explicativa: Os valores apresentados consideram a movimentação das contas Intra OF55.

Na comprovação do superávit financeiro em anexo ao projeto de lei encontramos o balanço patrimonial de 2020, porém, necessário se faz pelo Setor Contábil a elaboração de planilha para controle desses créditos adicionais suplementares ou especiais na fonte tesouro, haja visto que nem todos os recursos da fonte tesouro são de livre aplicação por estarem vinculados a fundos (Fundo Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Trânsito, etc.), bem como, o controle por vínculo específico neste caso recursos do FNDE – Fundo Nacional da Educação, Cota Salário Educação – QESE, conforme diário de bancos abaixo:

São Paulo
Prefeitura Municipal de Porto Feliz

Diário de Bancos

Folha: 4

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL

Conta Descrição	PR	CA	Saldo Anterior	*****			Dia 31 de Dezembro de 2020
				Débitos	Créditos	Saldo Atual	
Bancos Conta Movimento							
9179 Ginásio de Esportes	006647038-7	5 110.0000	376.500,71	284.893,71	0,00	661.400,12	
Total CA: GERAL.....			1.007.533,05	386.420,58	0,00	1.393.953,63	
9079 PMPF PAR AQUISIÇÃO DE Ó	116171-7	5 200.0000	341,64	0,04	0,00	341,68	
Total CA: EDUCACAO.....			341,64	0,04	0,00	341,68	
9051 PNATE PROGRAMA NACIONAL	213332-6	5 200.0001	208.666,96	6.921,14	0,00	215.588,10	
Total CA: PNATE - PROGR. NAC. TRANS ESCOL (919).....			208.666,96	6.921,14	0,00	215.588,10	
9046 BB S/A SAE FNDE SALÁRIO	212864-0	5 200.0010	4.957.066,53	609.013,65	154.324,03	5.411.756,15	
Total CA: SAE/QUESSE (317).....			4.957.066,53	609.013,65	154.324,03	5.411.756,15	

Outrossim, a redação no caput do art. 1º não contempla o valor total por extenso do pretendido, apenas encontramos o valor total descriminado no quadro, lembrando, os projetos de leis anteriores traziam o valor descriminado por extenso no artigo primeiro em confrontação com o total descriminado no quadro.

CONCLUSÃO:

O projeto de lei atende a legislação pertinente, vem acompanhado da exposição justificativa, cabendo recomendação ao Executivo para que elabore planilha de controle do superávit financeiro por fonte e vínculo de recursos, descriminando o valor por extenso no art. 1º nos próximos projetos de lei. Dessa forma, poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 12 de março de 2021.



Cláudio Domingues Vieira
CRC 1SP 160.473/O-7